



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2554/2023.

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO.

RECORRENTE: AST LOCAÇÃO E COMERCIO DE ESTRUTURAS PARA EVENTOS LTDA.

RECORRIDA: DECISÃO PREGOEIRO.

Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de serviços de som, iluminação e shows para eventos que compõem o calendário anual de eventos da Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Esportes, Certames e Lazer, do Fundo Municipal de Assistência Social e Secretaria Municipal de Educação do município de Cantagalo/RJ

1. RELATÓRIO

Em tela, recurso administrativo interposto pela empresa AST LOCAÇÃO E COMERCIO DE ESTRUTURAS PARA EVENTOS LTDA., no uso do direito previsto na legislação de regência, em face da decisão em que foi declarada inabilitada para os Itens 1, 2, 3, 4, 5, 8, 9, 10, 11 e 12 do Pregão Eletrônico n.º 084/2023.

2. DA TEMPESTIVIDADE E DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Considerando a intenção de interposição de Recurso Administrativo apresentado pela recorrente que apresentou suas Razões Recursais de acordo com os Requisitos de Admissibilidade, Legitimidade da Parte, Tempestividade, Interesse Recursal e Forma, conforme disposto no subitem 31.1 do Edital de Pregão Eletrônico nº 084/2023, verifica-se a tempestividade do recurso ora apresentado, motivo pelo qual o mesmo deve ser conhecido.

Em respeito aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, perpetrado pelo Art.º 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988, prazo igual tiveram as demais empresas interessadas para apresentar suas Contrarrazões, havendo manifestação por parte da empresa T P Silva Comércio e Serviços Ltda no que é pertinente aos itens 2 e 8 e passando em *albis* os demais itens.

3. DAS RAZÕES DO RECURSO.

A Recorrente apresentou as seguintes razões no sistema:

“A previsão legal da Licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Cantagalo – RJ, a qual deveria ter sido realizada no dia 21.08.2023, pela mesma UASG da Prefeitura Municipal de Cantagalo: 985821, e número de processo que seria 069/2023, teve seu JULGAMENTO / HABILITAÇÃO revogada e posteriormente suspensa de forma Administrativa, sem prazo já definido para nova ocorrência.

Após indefinições, a Prefeitura Municipal de Cantagalo – RJ, instaurou outro processo, de n.º 084/2023, fazendo mudanças no edital lançado anteriormente, o qual as empresas se basearam para dar entrada na participação do processo.

DOS FATOS:

Conforme dito na tempestividade, após indefinições e impugnação pela Prefeitura Municipal de Cantagalo – RJ, instaurado no processo 069/2023 que seria realizado no dia 21.08.2023, foi promovido outro processo, de n.º 084/2023, onde os mesmos tiveram mudanças no seu referido edital lançado anteriormente, o qual as empresas se basearam para dar entrada na



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

participação do processo, e obtiveram gastos para se alinhar as devidas atribuições.

No dia 01.09.2023, após definição da nova data para a realização da Licitação, para primeiramente ocorrer no dia 13.09.2023, a empresa TP SILVA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 17.718.091/0001-06, resolveu por IMPUGNAR o ato convocatório do Pregão Eletrônico n.º 084/2023, para se atender a uma questão de se exigir ter Engenheiro Civil ou Mecânico para com responsabilidade nos serviços de montagem de estruturas e a movimentação de equipamentos suspensos, onde a empresa solicitou assim, como exigência a inclusão no ATO CONVOCATÓRIO a ter os responsáveis Técnicos, para os ITENS 8 ao 13 e para o ITEM 7 a inclusão de Engenheiro Mecânico.

Na conclusão, o Sr. ° PREGOEIRO, no uso de suas atribuições e em obediência as Leis de n.º 10.520 e 8.666/93, deu como razão a empresa solicitante a manifestação EXIGIDA, e ainda em relatório exposto no julgamento de impugnação ao edital, deu como MÉRITO AS ARGUMENTAÇÕES APRESENTADAS.

Por fim, a Licitação instaurada para ser realizada no dia 13.09.2023, não ocorreu no devido dia previsto, sendo ainda novamente remarcada para ocorrer no dia 18.09.2023.

Ponto 1: Após ocorrência de ERRO na realização da primeira Licitação que iria ocorrer no dia 21.08.2023, onde a mesma não exigia em seu Edital a exigência de RESPONSÁVEIS TÉCNICOS; e visto que mediante a isto fosse realizado nesta data, NADA IMPEDIRIA a minha empresa ter GANHO os itens em que tive sucesso.

Ponto 2: Com a não realização da Licitação no primeiro ato, e lançados e expostos documentações das empresas, a empresa TP SILVA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 17.718.091/0001-06, viu “brecha” para “tentar se beneficiar” em tempo curto de prazo, para exigir a inclusão de RESPONSÁVEIS TÉCNICOS, visto que a mesma com toda a certeza já tinha seus RESPONSÁVEIS registrados e tentou dessa forma, achar uma suposta incompatibilidade para se manifestar contra as outras empresas e assim, “levar vantagem” em termos documentais.

Ponto 3: Visto a exigência ocorrida e a mudança efetuada para o “NOVO EDITAL”, a minha empresa deu entrada para o procedimento de registro no CREA – RJ, instaurando o RESPONSÁVEL TÉCNICO.

Foi dado entrada no referido órgão competente no dia 05.09.2023, e formulado um requerimento que demonstra a veracidade dos fatos, conforme documento em anexo, e somente teve as devidas certidões liberadas pelo órgão no dia 21.09.2023, mediante a nova previsão de entrega pelo órgão competente, que é de 10 (dias) úteis.

CONCLUSÃO DOS PEDIDOS:

Mediante a todos os fatos relatados, e visto que minha empresa obteve de forma justa a vitória dos preços nos itens determinados, sendo eles, 1,2,3,4,5,8,9,10,11, e que em termos de Habilitação também estava corrente, previsto que nos FATOS relatos, foi dito que a exigência do responsável Técnico a sua inclusão seria no ATO CONVOCATÓRIO, vejo que fui



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

inabilitado pela autoridade máxima, o Sr.º Pregoeiro de forma equivocada, onde não vejo restrições a tal ponto de não participação no referido Pregão Eletrônico.

Dessa maneira, envio juntamente com a solicitação do registro do recurso os documentos liberados pelo órgão competente para provar tudo o que foi dito, e peço também, a manutenção de minha vitória de forma plena e justa nos termos da Lei e suas atribuições, mediante documentação apresentada e preços oferecidos.

Diante do exposto, e considerando que a Administração saberá como proceder de forma a observar o fiel cumprimento da legislação em vigor, e que a previsão do edital está “confusa” e recorrente de erros anteriormente dispostos, solicito a manutenção da minha empresa como ganhadora no ato do julgamento do Pregão, vez que a documentação apresentada se encontra regular e de acordo com os requisitos previstos.

Caso o Sr.º Pregoeiro não reconsidere a decisão, venho solicitar que seja o presente recurso encaminhado à autoridade Superior e disponibilizado com o encaminhamento por e-mail ou no site disposto da Licitação, para que todos os documentos que embasaram na decisão final.

Por ser verdade, firmo o presente dito e disposto e peço o deferimento.”

4. DA ANÁLISE DO RECURSO.

Inicialmente cabe ressaltar que a RECORRENTE em sua interposição de recursos NÃO SE ATEVE ao que consta nas intenções de recurso inserido no sistema Compras.gov, conforme destacado abaixo:

“VENHO ATRAVÉS DESTA, INFORMAR QUE TENHO A INTENÇÃO DE RECURSO NO ITEM DISPOSTO, POIS DE ACORDO COM O EDITAL, NO ITEM 9.12 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, EU INFORMEI A ART DE CARGO E FUNÇÃO CREA-RJ, ONDE INFORMA O RESPONSÁVEL TÉCNICO, A EMPRESA E O VÍNCULO ENTRE AS PARTES CONTEMPLANDO AS ATIVIDADES TÉCNICAS DE TOTAL RESPONSABILIDADE COMO PESSOA JURÍDICA. DESSA FORMA, ABRO A INTEÇÃO DE RECURSO PARA ENVIO DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS A FIM DE QUE GANHEI A TOMADA DE PREÇOS DESTA ITEM”

Tal medida contraria, terminantemente o disposto na Lei Geral de Licitações acerca da vinculação da interposição do recurso aos temas manifestadamente expressos na intenção de interpor recursos, entendemos ser legítimo o pleito do RECORRENTE em lutar, pela revogação de decisão que o inabilitou do certame, no entanto, não podemos compactuar com argumentações que deturpam a REALIDADE dos fatos, e que configuram mero ato protelatório ao certame.

Isto posto passamos a análise dos fatos.

Quanto a alegação da anulação e das alterações realizadas no edital que a RECORRENTE após a republicação do edital deveria analisar o pleito quanto as exigência e buscar impugnar o edital diante da exigências quanto a qualificação técnica.

Importante ressaltar, que TODOS OS LICITANTES, tiveram a possibilidade no momento oportuno, qual seja, aquele em que a Administração concedeu as empresas licitantes e/ou a qualquer particular interessado prazo para questionar ou impugnar o Edital! Sendo certo que aquele seria o momento, onde deveriam ser alteradas as cláusulas que contivessem possíveis vícios no instrumento convocatório.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

É imperioso salientar que exaurida a fase da Administração Pública responder aos pedidos de esclarecimentos e impugnações, o edital se encontra maduro e sem restrições quanto a sua aplicabilidade e plena utilização. Ademais, nesse momento, que ocorre a eficácia do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que nenhum questionamento poderá ser aceito, sob pena de descumprimento deste princípio. Neste sentido, ocorre a preclusão do direito de modificar as regras previstas no instrumento editalício, tanto por parte do terceiro interessado, por perder o prazo regimental para impugnar o mesmo, quanto da Administração, por força da vinculação ao princípio da legalidade.

Não obstante, a RECORRENTE não pode alegar “desconhecimento” da ausência de tal exigência no edital, tendo em vista, que à exemplo de TODAS as demais empresas envolvidas teve prazo suficiente para ler, interpretar, questionar e se fosse o caso impugnar o edital na forma do item 22.1.

Portanto não merece acolhimento as alegações da recorrente quanto as exigências que passaram a figurar no tópico Qualificação Técnica.

De outro giro, tratando da inabilitação da recorrente propriamente dita, necessário trazer a colação os motivos da sua inabilitação conforme constam da ata do certame:

“Pregoeiro 18/09/2023 16:13:51 Também deixamos registrado que a empresa AST Locação e Comércio de Estruturas para Eventos foi inabilitada para os itens 1 a 5 por não apresentar Certificado de Registro no Crea ou CRT. Para os demais itens, a inabilitação permanece conforme descrita no próprio item”

Conforme se infere da transcrição acima a Recorrente foi inabilitada para os itens de 1 a 5 por deixar de apresentar Certificado de Registro no Crea ou CRT conforme exigido no item 9.12.1 e inabilitada para os itens 8,9,10 e 11 por não atendimento ao item 9.12.5 b do edital

Diferente do que pretende a RECORRENTE em interpretação tendenciosa dos FATOS, ao alegar que houve alteração do edital para benefício de outrem, a exigência de inscrição no conselho de classe pertinente já figurava nos editais anteriores, sendo incluída a necessidade de apresentação de responsável técnico podendo ser Engenheiro Eletricista ou Técnico em Eletrotécnica e Engenheiro Civil ou Engenheiro Mecânico, para os itens de 8 a 13.

Isto posto, temos que a Recorrente não apresentou em tempo hábil ou seja, até a data da abertura da licitação, em seus documentos de habilitação a sua Certidão de Registro e habilitação no Conselho de Classe Competente, conforme exigido no item no item 9.12.1 do edital, fato que por si só não autoriza a reforma da decisão de sua inabilitação por parte do Pregoeiro:

9.12.1 - Para itens 1 a 13 - Apresentação de Certidão de Registro e Habilitação no Conselho de Classe competente, informando inclusive o nome do técnico responsável, sendo Engenheiro Eletricista ou Técnico em Eletrotécnica.

A evidência de que a Recorrente não apresentou a devida Certidão pode ser comprovada em suas razões recursais onde assim se expressa:

“Foi dada entrada no referido órgão competente no dia 05.09.2023, e formulado um requerimento que demonstra a veracidade dos fatos, conforme documento em anexo, e somente teve as devidas certidões liberadas pelo órgão no dia 21.09.2023, mediante a nova previsão de entrega pelo órgão competente, que é de 10 (dias) úteis.”

E mais adiante em suas razões recursais solicita assim se manifesta:



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

“Dessa maneira, envio juntamente com a solicitação do registro do recurso os documentos liberados pelo órgão competente para provar tudo o que foi dito, e peço também, a manutenção de minha vitória de forma plena e justa nos termos da Lei e suas atribuições, mediante documentação apresentada e preços oferecidos.”

A inclusão posterior de documentos por parte da própria autoridade condutora do certame licitatório deverá ser admitida desde que seja necessária para comprovar a existência de fatos pré-existentes à época da licitação.

No caso em tela se trata de erro substancial que se refere à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração ou a alguma das qualidades a ele essenciais (art. 139 do Código Civil).

A omissão ou falha substancial prejudica o conteúdo essencial do documento, inviabilizando seu adequado entendimento.

Ex.: Não apresentação de documentação de habilitação no prazo previsto no edital; indicação de produto com especificações incompatíveis com as exigidas. Não, uma vez que se trata de vício insanável, posto que relacionado à substância do documento. A eventual correção acarretaria na substituição de informações essenciais ou, ainda, na inclusão posterior de documento que não se refira a mera complementação ou esclarecimento ferindo o princípio da isonomia de vinculação ao ato convocatório.

Existe, amplo entendimento jurisprudencial (abaixo transcreveremos a AC 200232000009391 do Tribunal Regional Federal 1), inclusive quanto ao princípio da vinculação ao edital, bem como, está expressa na Lei 8.666/93 a fase em que a Administração pode alterar o instrumento convocatório, sem prejuízo de seu curso.(AC 200232000009391 – TRF 1)

“Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)”(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia”.

Já quanto a inabilitação da Recorrente especificamente para os itens dos itens 8,9,10,11 e 12 se deu por além do não cumprimento do item 9.12.3, também pelo descumprimento do item 9.12.5 b do edital.

Interessante ressaltar que o item 9.12.5 “b”, determinante para a inabilitação da recorrente é clara e objetiva quanto às comprovações exigidas, senão vejamos:

a) Para os itens 8 a 13: Prova de possuir, no seu quadro permanente, na data da licitação, ao menos um **profissional detentor de Atestado de Capacidade Técnica**, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado de registro no conselho de classe competente, **demonstrando sua aptidão por já haver sido responsável técnico por atividade pertinente e compatível em características com objeto da licitação.**(Engenheiro Eletricista ou Técnico em Eletrotécnica e Engenheiro Civil ou Engenheiro Mecânico).



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

Porém a Recorrente apresenta em seus documentos declaração indicando o Sr. Douglas de Souza Barbosa, engenheiro civil registrado no CREA-RJ sob nº 202010447 como responsável técnico e detentor dos atestados exigidos no item acima e junta também a **ART de cargo e função nº 2020230217401** (grifei).

Em vista dos documentos apresentados fica cristalino que a Recorrente não cumpriu as exigências do item 9.12.5 “b” quando tenta afirmar que a apresentação da ART supriria tais requisitos, mas a ART apresenta apenas demonstra o vínculo do engenheiro para com a empresa não tendo em seu espoco nenhuma comprovação de que o profissional tenha sido responsável técnico por qualquer atividade pertinente e compatível com o objeto do certame ora em comento, portanto também para esses itens não merece reforma a decisão de inabilitação proferida pelo pregoeiro no curso da sessão do pregão eletrônico nº 84/2023.

Frisa-se, por fim, que este Pregoeiro e Equipe de Apoio sempre agem em detida observância dos princípios que regem o procedimento licitatório, prezando pela isonomia, imparcialidade e coerência em suas decisões, primando pela ampla competitividade dos certames licitatórios.

5. CONCLUSÃO

À vista do exposto acima e verificada a admissibilidade do recurso, opina este Pregoeiro pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso interposto pela empresa AST LOCAÇÃO E COMERCIO DE ESTRUTURAS PARA EVENTOS LTDA no enfrentamento do mérito.

6. DECISÃO FINAL

Em razão dos fatos registrados no Recurso e Contrarrazão, **CONHEÇO** o recurso interposto por ser tempestivo e estar nos moldes legais para, no mérito, julgar **IMPROCEDENTE**, com base nos procedimentos estabelecidos pelo Edital do Pregão Eletrônico nº 084/2023 e na legislação que rege a matéria, **MANTENDO** a decisão de inabilitação da licitante AST LOCAÇÃO E COMERCIO DE ESTRUTURAS PARA EVENTOS LTDA.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão. Desta maneira, encaminho os autos na íntegra e devidamente instruído para decisão da autoridade superior, nos termos do artigo 13, IV do Decreto nº 10.024/19.

Lavrada a presente decisão, remeta-se o presente processo à decisão da autoridade superior competente.

Em 29 de setembro de 2023.



Carlos Alexandre Marques da Silva.
Pregoeiro – Cantagalo – RJ.